

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1638242 - RS (2016/0299747-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FELIPE MELNICK
AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM
AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM
AGRAVANTE : JULIANO MELNICK
AGRAVANTE : LEANDRO MELNICK
ADVOGADOS : FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
MATHEUS LIMA SENNA E OUTRO(S) - RS102277
AGRAVADO : DANIEL KNIJNIK
AGRAVADO : FABIO DAVI KNIJNIK
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) -
RS014624
HELOISA KORB BONDAN - RS097143
INTERES. : ZAIDA GRIMBERG LEWIN
INTERES. : CRISTIANE ZAPELINE
INTERES. : MARCOS OBAL COLVERO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: a impossibilidade de o Tribunal *a quo* decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.242 - RS (2016/0299747-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FELIPE MELNICK
AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM
AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM
AGRAVANTE : JULIANO MELNICK
AGRAVANTE : LEANDRO MELNICK
ADVOGADOS : FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
MATHEUS LIMA SENNA E OUTRO(S) - RS102277
AGRAVADO : DANIEL KNIJNIK
AGRAVADO : FABIO DAVI KNIJNIK
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
HELOISA KORB BONDAN - RS097143
INTERES. : ZAIDA GRIMBERG LEWIN
INTERES. : CRISTIANE ZAPELINE
INTERES. : MARCOS OBAL COLVERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **FELIPE MELNICK e OUTROS**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário às fls. 630/633, e-STJ, que conheceu de agravo (art. 1042 do CPC/2015) para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por DANIEL KNIJNIK e OUTRO, reconhecendo violação do art. 1022 do CPC/2015.

Na origem, a demanda versa sobre ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta pelos ora agravados, DANIEL KNIJNIK e FABIO DAVI KNIJNIK, em face de FELIPE MELNICK e OUTROS, ora agravantes, na qual, por meio de decisão interlocutória foi rejeitada a alegação dos réus de inépcia da petição inicial.

Em sede de agravo de instrumento, a Corte Estadual desproveu o reclamo nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS DE FORMA RAZOÁVEL E PEDE A APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, NÃO PODE SER CONSIDERADA INPEPTA. PREJUDICIAIS SUSCITADAS EM SEDE DE AGRAVO QUE NÃO SÃO CONHECIDAS, EIS QUE PODE OCORRER SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGARAM PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração pelos agravantes, restaram acolhidos para julgar extinto o feito pela ausência de legitimidade ativa dos agravados (fl. 403/408, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS PARA PROPOR A AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE PARA JULGAR EXTINTO O FEITO.

Na sequência, os embargos declaratórios opostos pelos agravados foram rejeitados (fls. 428/434, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS.

O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Conteúdo infringente.

Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas razões do recurso especial (fls. 461/489, e-STJ), os recorrentes, ora agravados, apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i) artigo 1.022, II e 437, §1º ambos do CPC/15**, ao argumento que houve negativa de prestação jurisdicional; **(ii) artigos 17 e 70 ambos do CPC/15**, sustentando sua legitimidade, pois *"foram os Recorrentes (pessoas físicas) quem firmaram o instrumento particular de acordo de fls. 86-88 dos autos principais (fls. 177/180 do Agravo de Instrumento), através do qual assumiram obrigações mediante erro, sem ter conhecimento pleno da real situação dos empreendimentos"*, bem como, afirmam ser *"possível concluir que apesar de aparentar em determinados documentos que a negociação deu-se entre pessoas jurídicas, o negócio jurídico como um todo envolvia a compra e venda de estabelecimento, entre as pessoas físicas, sendo que estas pessoas físicas foram induzidas ao erro"*; **(iii) artigo 113 do Código Civil**, aduzindo a ocorrência de má-fé pelos recorridos.

Contrarrazões às fls. 536/568, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 578/586, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Em decisão monocrática (fls. 575/577, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao reclamo, reconhecendo a omissão do acórdão recorrido quanto à alegação de que, sobre a tese da ilegitimidade, *"Não poderia o Tribunal de 2º grau decidir sobre tal matéria, quando não houve apreciação pelo Juízo de primeiro grau. É uma clara ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (e-STJ, fl. 470)"*.

Irresignados, os agravantes, interpõem agravo interno (fls. 636/642, e-STJ) aduzindo, em síntese, inexistir omissão, acrescentando que o Tribunal de piso *"expressamente decidiu que poderia conhecer da questão da ilegitimidade por tratar-se de uma das condições da ação, matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição"*.

Impugnação às fls. 645/652 (e-STJ).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.242 - RS (2016/0299747-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: a impossibilidade de o Tribunal *a quo* decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Os ora agravados interuseram recurso especial requerendo, dentre outras pretensões, o reconhecimento de violação do art. 1022 do CPC/2015, haja vista omissão da Corte local em examinar a alegação de que *"a Juíza de primeiro grau sequer proferiu juízo quanto as questões de ilegitimidade. Consequentemente, sequer há recurso para essa decisão. Não poderia o Tribunal de 2º grau decidir sobre tal matéria, quando não houve apreciação pelo Juízo de primeiro grau. É uma clara ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição"* (e-STJ, fl. 470)

Este relator entendeu pelo parcial provimento do reclamo, pois com relação à referida tese a instância ordinária manteve-se silente.

No caso dos autos, o juízo primevo, em decisão interlocutória (fls. 108/109, e-STJ), rejeitou a alegação de inépcia da petição inicial da ação anulatória ajuizada pelos ora agravados, postergou a apreciação da legitimidade das partes para o momento da análise do mérito da demanda e deferiu a produção de prova.

Em face do *decisum* de primeiro grau, fora interposto pelos ora agravantes recurso de agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela Corte de origem (fls. 337/340, e-STJ).

Posteriormente, o Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, para julgar extinto o feito pela ausência de legitimidade ativa dos embargados, ora agravados.

Conforme consignado no *decisum* objeto da presente insurgência, antes de opor recurso especial, os ora agravados, buscaram a manifestação do órgão julgador local, por meio de embargos de declaração (fls. 413/426, e-STJ), sobre a ocorrência de supressão de instância, em total contrariedade ao princípio do duplo grau de jurisdição, aduzindo que a análise do ilegitimidade *"foi relegada para momento posterior, juntamente com o mérito da ação. Esta circunstância obstaculiza o exame das preliminares por esta corte, já que, se não foram objeto da decisão pelo juízo de primeiro grau, não pode haver decisão pelo segundo grau"*.

O Tribunal de origem, rejeitou os aclaratórios opostos pelos ora agravados, não enfrentando a controvérsia estabelecida nos embargos de declaração, sobre o fato de que a questão da (i)legitimidade não poderia ser objeto

do agravo de instrumento.

Nesse contexto, deve ser mantido o reconhecimento da ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois, embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, quando fundamente sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. PEÇA INAUGURAL DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca do teor dos itens 10 e 11 da inicial de embargos à execução e do exame da cópia do acordo supostamente celebrados pelas partes à luz do art. 741, inciso VI, do CPC, matérias que Superior Tribunal de Justiça deveriam ter sido obrigatoriamente examinadas no julgamento da apelação (haja vista a aplicação, no caso, da norma do art. 515, § 3º, do CPC), o tribunal local permaneceu silente.

3. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para saneamento do vício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.292.329/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar de forma satisfatória sobre vício apontado nos embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.420.244/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.638.242 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0299747-4

Número de Origem:

70071155063 70068138494 70069215770 00240433520168217000 70055445753 04779182020148217000
02692022220138217000 01317713820168217000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL KNIJNIK

RECORRENTE : FABIO DAVI KNIJNIK

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624

HELOISA KORB BONDAN - RS097143

RECORRIDO : FELIPE MELNICK

RECORRIDO : FERNANDO MENDA TORNAIM

RECORRIDO : FERNANDO MENDA TORNAIM

RECORRIDO : JULIANO MELNICK

RECORRIDO : LEANDRO MELNICK

ADVOGADOS : FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

MATHEUS LIMA SENNA E OUTRO(S) - RS102277

INTERES. : ZAIDA GRIMBERG LEWIN

INTERES. : CRISTIANE ZAPELINE

INTERES. : MARCOS OBAL COLVERO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MELNICK

AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM

AGRAVANTE : FERNANDO MENDA TORNAIM

AGRAVANTE : JULIANO MELNICK

AGRAVANTE : LEANDRO MELNICK
ADVOGADOS : FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
MATHEUS LIMA SENNA E OUTRO(S) - RS102277
AGRAVADO : DANIEL KNIJNIK
AGRAVADO : FABIO DAVI KNIJNIK
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
HELOISA KORB BONDAN - RS097143
INTERES. : ZAIDA GRIMBERG LEWIN
INTERES. : CRISTIANE ZAPELINE
INTERES. : MARCOS OBAL COLVERO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020